SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170516 - MG (2026/0036754-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
		RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
AGRAVADO	:	E L A
ADVOGADA	:	KEILA VIEIRA RAFAEL - MG187212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há impugnação adequada ao fundamento independente do acórdão, pois as razões recursais monstram-se dissociadas de sua razão de decidir, aplicando-se analogicamente a Súmula 284/STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58156378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 438a58fe-a13c-44a9-b933-2b843ff6891f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170516 - MG (2026/0036754-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C F E I S
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442 RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
AGRAVADO	:	E L A
ADVOGADA	:	KEILA VIEIRA RAFAEL - MG187212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há impugnação adequada ao fundamento independente do acórdão, pois as razões recursais monstram-se dissociadas de sua razão de decidir, aplicando-se analogicamente a Súmula 284/STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. F. E. I. S. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DIALETICIDADE RECURSAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MULTA - VOTAÇÃO UNÂNIME - CONDENAÇÃO. - Por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, não se conhece de recurso de agravo de instrumento que apresente razões dissociadas da decisão recorrida, isto é, não concatenadas de forma a expor um raciocínio encadeado (CPC, art. 1.016, III). - Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III). -*

Documento eletrônico VDA57881692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:32
Código de Controle do Documento: b4ca07e6-0db8-4629-a850-3d8ee5d73ff2

> *Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, §4º). AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.25.014854-1/002 - COMARCA DE PERDIZES - AGRAVANTE(S): A.C.F.I.S. - AGRAVADO(A)(S): E.L.A.* (e-STJ, fl. 586)

Nas razões do agravo, A. sustentou a não incidência do óbice da Súmula 284/STF, sob o argumento de que as razões do recurso especial permitiam a exata compreensão da controvérsia e expunham de forma suficientemente clara a fundamentação jurídica da insurgência.

Não houve apresentação de contraminuta por E. L. A. (e-STJ, fl. 636).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, A. sustentou **(1)** violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal, nos termos da orientação firmada no Tema 722/STJ, sendo insuficiente o pagamento apenas das parcelas vencidas; **(2)** que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, acarretando o vencimento antecipado do contrato e subsistindo até o pagamento integral do débito, com referência também à disciplina da Lei nº 9.514/1997 quanto ao saldo remanescente; **(3)** o afastamento das condenações em custas e honorários advocatícios impostas ao credor, à luz do princípio da causalidade; e **(4)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por E L A (e-STJ, fl. 625).

(1) <u>Da ausência de enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido</u>

O Tribunal estadual não examinou o mérito da controvérsia contratual deduzida por A.

Documento eletrônico VDA57881692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:32
Código de Controle do Documento: b4ca07e6-0db8-4629-a850-3d8ee5d73ff2

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o TJMG limitou-se a manter a decisão monocrática que não conheceu da apelação, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por entender dissociadas as razões recursais em relação aos fundamentos adotados na sentença.

Tem-se, portanto, fundamento processual autônomo, suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nessas circunstâncias, incumbia à A. demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente adequada, a incorreção desse específico fundamento, mediante impugnação apta a infirmar a conclusão de inadmissibilidade recursal adotada pela instância ordinária.

Não foi o que ocorreu.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que A. concentrou sua insurgência, substancialmente, em desenvolver teses de mérito a respeito da disciplina material da alienação fiduciária, especialmente sobre a necessidade de pagamento integral da dívida para purgação da mora, à subsistência do vencimento antecipado da obrigação e à redistribuição dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

Todavia, tais matérias pressuporiam prévio enfrentamento do mérito pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu.

Em vez de infirmar, de maneira direta e suficiente, o fundamento processual autônomo adotado pelo acórdão recorrido, A. dirigiu sua insurgência, predominantemente, contra aspectos meritórios que nem sequer foram objeto de deliberação pela instância ordinária.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Isso porque a insurgência, tal como deduzida, não impugna adequadamente a razão jurídica suficiente que embasou o acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de E. L. A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57881692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:32
Código de Controle do Documento: b4ca07e6-0db8-4629-a850-3d8ee5d73ff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.516 / MG

Número Registro: 2026/0036754-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250148541004 50008488320248130498

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - MG147829
AGRAVADO	: E L A
ADVOGADA	: KEILA VIEIRA RAFAEL - MG187212
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: c2a918e4-9110-4dea-a5e3-6b769dd42812

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: c2a918e4-9110-4dea-a5e3-6b769dd42812